



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 381 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24/03/2014 - 014ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001207/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200501860

AUTUANTES: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI – MAT. 037.864-1-2 e GARDÊNIA BARBOSA TORRES BITÚ – MAT. 104.052-1-1.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RAIMUNDA MARIA SOARES PINHEIRO.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Saídas de Mercadorias” sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 2002, detectada através da análise da Conta Financeira (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC). Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a realização do Laudo Pericial, pela Célula de Perícias e Diligências, constatando uma “Omissão de Saídas” em montante inferior ao lançado na Inicial. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e não provido, nos termos do Parecer do representante da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. *In casu*, deixou-se de conhecer do Recurso Voluntário interposto, pelo Contribuinte, tendo em vista o parcelamento efetuado com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que acusa a Empresa Autuada de *"Falta de Emissão de Documento Fiscal, em Operação ou Prestação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A e/ou Série "D" e Cupom Fiscal"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"Após Análise Financeira, onde tomamos como base as suas entradas e saídas de caixa, ficou constatada uma diferença caracterizada como Omissão de Saídas montante de R\$ 104.214,33"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.00175, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00188, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.01424, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, GIM totalizada, Consulta Gerencial Consolidada, Relação dos fornecedores a pagar em 31/12/2002, Declarações Anuais Simplificadas dos anos de 2003 e 2002, AR referente ao envio do auto de infração, fls. 3/29.

Regularmente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta sua Impugnação, às fls. 35/84, na qual argui a improcedência da autuação, posto que a empresa exerce atividade, também, de prestação de serviço de reparo e manutenção em equipamentos eletrônicos, cuja receita foi totalmente ignorada. Requer, ao final, a realização de Perícia, anexando aos autos diversos documentos.

Em face das alegações defensórias, expendidas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de: I – Verificar a existência dos erros/divergências apontados pela defesa, relativos ao período da infração, e aos itens indicados, e sendo positiva tal verificação refazer as planilhas elaboradas pela fiscalização, notadamente a análise financeira, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para obtenção do montante da autuação e II – adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

O Laudo Pericial(fl. 89/188), após as devidas correções, resulta numa nova base de cálculo, para a Omissão de Saídas, no valor de R\$ 98.948,67 (noventa e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

O Julgador de Primeira Instância, com base no Laudo Pericial, supramencionado, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, intimando a Empresa a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 46.505,87 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos),

com os devidos acréscimos legais. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Ciente do inteiro teor da decisão de Primeira Instância, a Empresa Autuada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 203/206, arguindo, em síntese:

(i) Em relação à tramitação do processo, o deferimento da realização de nova perícia: a) para certificar o montante dos empréstimos havidos; b) para levantar e deduzir o montante das mercadorias subtraídas e das compras a prazo; e c) para certificar a ocorrência consignada no Livro Termo de Ocorrências e sua repercussão;

(ii) Quanto ao julgamento propriamente dito: a) o reconhecimento da nulidade arguida, posto que comprovadamente deu-se a decisão sem o acompanhamento do assistente indicado e o retorno do processo à instância singular para novo julgamento; b) da inaplicabilidade da penalidade, considerando que a pretensa omissão de saídas se deu em decorrência de caso fortuito, cujo prevailecimento pelo Fisco configuraria locupletamento indevido e iníquo; c) o reconhecimento da ocorrência do roubo e sua repercussão nos inventários e a aplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN, vez que foi oportunamente registrada a ocorrência dando conhecimento ao Fisco.

Requer, ao final, prévia intimação da sessão de julgamento para apresentação de sustentação oral.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 351/2012, às fls. 247/251, sugere o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 252.

Ofício nº 038/2014.

Pedido de Parcelamento juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo diz respeito a saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2002, no montante de R\$ 104.214,33 (cento e quatro mil duzentos e catorze reais e trinta e três centavos). Infração detectada através da análise financeira que resultou na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Em sede de Impugnação, argumenta, a Empresa Autuada, a improcedência da autuação, tendo em vista exercer também atividade de prestação de serviço de reparo e manutenção em equipamentos eletrônicos, cuja receita foi totalmente ignorada, pelo Agente Fiscal, requerendo, portanto, a realização de Perícia.

A Célula de Perícia, após proceder as correções cabíveis, apura uma nova base de cálculo para a “*Omissão de Saídas*”, no valor de **R\$ 98.948,67** (noventa e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Diante do Laudo Pericial realizado, o Julgador de 1ª Instância, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, tendo em vista a base de cálculo encontrada ter sido inferior à lançada na Inicial.

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reforma a decisão recorrida. Conforme se verifica, restou perfeitamente caracterizada a infração à Legislação Tributária Estadual.

In casu, como bem ressaltado, pelo julgador singular: “*Através do Levantamento da Conta Financeira (fls. 89 a 92 – Demonstração das Entradas e Saídas de caixa – DESC do Exercício de 2002- Laudo Pericial), fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadorias na importância de **R\$ 98.948,67**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte”. (...) “A falta de **COMPROVAÇÃO DA ORIGEM** dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da “**VENDA DE MERCADORIAS**” SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS”.*

Como efeito, a Contribuinte, em questão, infringiu os arts. 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97(RICMS), *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Na presente questão, impende salientar, deixo de analisar o Recurso Voluntário interposto, tendo em vista que a Empresa Autuada efetuou o parcelamento do presente Auto de Infração, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013), conforme comprovante acostado aos autos.

Em face do acima exposto, e, por tudo que consta dos autos, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 252.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RAIMUNDA MARIA SOARES PINHEIRO**, e Recorridos, **AMBOS**.

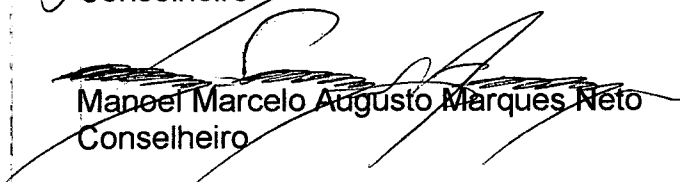
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que deixou-se de conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que o contribuinte efetuou o **parcelamento**, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, à Câmara, para apresentação de sustentação oral, a Sra. Raimunda Maria Soares Pinheiro.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de MARÇO de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado